

PROJETO DE LEI N° de 2008.

(Do Sr. Osório Adriano)

Altera o *caput* do Art. 32 e Incisos I e II do § 1º do art. 38 da Lei nº. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para estender os prazos de ingresso no ensino básico e cursos supletivos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O *caput* do art. 32 e os Incisos I e II do § 1º do art. 38 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passam a vigorar com o seguinte teor:

“Art. 32 – O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 5 (cinco) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

”

“Art. 38 -

§ 1º

I – no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quatorze anos:

II – no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de 16 anos.

§ 2º

”

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que dispõe sobre as diretrizes da educação nacional, necessita de contínua revisão e atualização de seus dispositivos, para adaptá-la à dinâmica social, em face da rápida

evolução cultural e educativa da sociedade brasileira e, mesmo, mundial promovida pelos modernos meios de comunicação.

A educação, indiscutivelmente, é fator primordial do desenvolvimento social e econômico de qualquer povo, razão pela qual as nações mais desenvolvidas priorizam as suas políticas de incentivos e investimentos nesta área.

Neste sentido, o nosso país se encontra em atraso e precisa, de fato, buscar caminhos que permitam a melhoria contínua do seu sistema educacional e ampliação do universo de crianças e jovens nas escolas.

Esse é o objetivo desta proposição, considerando a importância da extensão do ensino escolar a todas as crianças, a partir da menor idade compatível, a fim de que se opere a formação cultural e humanística do cidadão, criando-se ao mesmo tempo as condições necessárias para eliminar a marginalização de crianças que perambulam pelas cidades, sem perspectivas sociais.

Alem disso, nas condições atuais em que os meios de comunicação universalmente em uso propiciam o amadurecimento cultural das crianças e jovens, desde cedo, não se justifica retardar por dispositivos legais o seu ingresso no ensino básico, admitido hoje somente aos 6 (seis) anos.

É importante salientar, que ao Estado cabe a obrigação constitucional de proporcionar o ensino fundamental escolar gratuito a todos os jovens brasileiros.

Entretanto, a falta de recursos proporcionados à educação e a conseqüente insuficiência da rede escolar, aliada às dificuldades econômicas e financeiras de importante parcela de nossa população, impossibilitam a milhares de crianças e jovens o ingresso e freqüência na rede escolar, durante o período etário legalmente estabelecido.

Os cursos e exames supletivos proporcionam, com justiça, condições para que esses jovens, que não puderam ter essa freqüência escolar, mas que tenham adquirido por meios auto-didáticos ou com o apoio familiar os ensinamentos necessários, possam suprir essa carência para acesso aos níveis superiores de ensino.

Pelas razões acima expostas, entendemos que a redução proposta, embora relativamente pequena, da idade facultada nos dispositivos legais

existentes, trará repercussões extraordinariamente positivas para o desenvolvimento educacional, cultural, social e econômico de nosso país.

Face à importância do objetivo colimado por esta proposição, estou certo de contar com o honroso apoio dos colegas parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em , de 2008.

DEP. OSÓRIO ADRIANO